



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL: 87/15
FL: 32

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, este projeto introduz alterações aos artigos 110, 116 e 118 da Lei nº 4.928/1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

| Redação Vigente | Redação Proposta |
|--|---|
| <p>Art. 110. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.</p> | <p>Art. 110. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge, companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastas, irmãos ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, provando, em todos os casos, ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.</p> |
| <p>Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor público fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo. § 1º II. ... a) ... b) licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no inciso XVI do artigo 65 desta Lei. ...</p> | <p>Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença-prêmio com a remuneração do cargo. § 1º II. ... a) ... b) licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no <u>inciso XV do artigo 65</u> desta Lei. ... § 8º Excepcionalmente, fará jus à licença-prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, da aposentadoria ou da exoneração.</p> |
| <p>Art. 118. É facultado ao servidor converter a licença-prêmio em pecúnia, total ou parcialmente. ...</p> | <p>Art. 118. É facultado ao servidor converter a licença-prêmio em pecúnia, total ou parcialmente. ... § 5º Excepcionalmente, aos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração, a licença-prêmio de que trata o § 8º do artigo 116 desta lei, será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.</p> |

2



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 8715
FL: 33

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

| | |
|--|--|
| <p>Art. 118. É facultado ao servidor converter a licença-prêmio em pecúnia, total ou parcialmente.</p> <p>...</p> | <p>Art. 118. É facultado ao servidor converter a licença-prêmio em pecúnia, total ou parcialmente.</p> <p>...</p> <p>§ 6º Excepcionalmente, a licença-prêmio a que fizer jus, poderá ser convertida em pecúnia, integralmente, quando for diagnosticado que o servidor, ou qualquer de seus dependentes, é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), está acometido de neoplasia maligna (câncer) ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.</p> <p>§ 7º Os procedimentos necessários a concessão integral da licença-prêmio em pecúnia de que trata o § 6º deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal.</p> |
|--|--|

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a proposta visa atender reivindicação do Sindicato dos Servidores Municipais de Londrina e não implicará em aumento de despesas.

PARECER TÉCNICO

O projeto estabelece nova redação aos artigos 110, 116 e 118 do Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei nº 4.928/1992), conforme demonstrado no quadro a seguir:

- **Artigo 110**

| Como é | Como ficará |
|--|--|
| O servidor faz jus à licença por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mães, padrasto, madrasta e irmãos, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal, em prejuízo ao exercício do cargo. | O servidor faz jus à licença por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mães, padrasto, madrasta, irmãos e dependentes que vivam às suas expensas e que conste esta informação em seu registro funcional, mediante comprovação por perícia médica, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal, em prejuízo ao exercício do cargo. |

A nova redação do artigo 110 condiciona a licença à informação no registro funcional, mediante comprovação por perícia médica, da assistência pessoal e indispensável ao ente familiar.

A perícia oficial do Município é regulamentada pelo Decreto nº 526, de 2011, e abrange a avaliação técnica de questões relacionadas à saúde do servidor e também da necessidade de sua presença para acompanhamento de pessoa da família.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 87/15
FL: 34

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Há, portanto, estrutura operacional instituída no Município que realiza as perícias médicas trazidas pelo texto proposto.

• **Artigo 116**

| Como é | Como ficará |
|---|---|
| O servidor faz jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo, após cada quinquênio ininterrupto de exercício funcional. | O benefício poderá ser concedido de forma proporcional à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício quando do falecimento, da aposentadoria ou da exoneração. |

A nova redação do artigo 116 possibilita ao servidor a obtenção da licença-prêmio proporcional, em relação aos cinco anos de exercício laboral ininterrupto, e será aplicada aos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Os valores fixados anualmente nas leis orçamentárias para atendimento de despesas com pessoal abrangem todos os vencimentos e benefícios que a legislação estabelece, entre eles a licença-prêmio convertida em pecúnia, prevista no § 1º do art. 118 do Estatuto, com base no histórico de pagamentos ocorridos nos anos anteriores.

O citado § 1º do art. 118 do Estatuto possibilita a conversão em pecúnia de até dezoito dias para pagamentos anuais. Ao final de cinco anos ficam completos os noventa dias de que o servidor faz jus.

Quando a licença-prêmio não é convertida em pecúnia, inexistente o desembolso de recursos. Neste caso, o servidor goza sua licença pelo período de até noventa dias, sem prejuízo do recebimento de seu salário, como se em exercício estivesse.

Assim, considerando que a licença-prêmio, convertida ou não em pecúnia, é assegurada ao servidor e que o Município organiza seus orçamentos anuais para atender a esse encargo, não deverá haver ampliação de despesa com a alteração proposta.

• **Artigo 118**

| Como é | Como ficará |
|--|--|
| O servidor pode converter, total ou parcialmente, a licença-prêmio em pecúnia. | A conversão da licença-prêmio em pecúnia poderá ocorrer em pagamento único nos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração, descontadas as faltas injustificadas. A licença-prêmio a que fizer jus, poderá ser convertida em pecúnia integralmente, quando diagnosticado, o servidor ou qualquer de seus dependentes, com HIV, câncer ou nos casos de estágio terminal de doença grave. |

A nova redação ao artigo 118 possibilita ao servidor a obtenção da licença-prêmio em pecúnia e em pagamento único nos casos de falecimento, aposentadoria ou

W



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

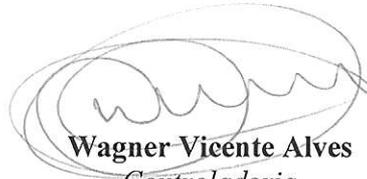
| | |
|-----|-------|
| PL: | 87/15 |
| FL: | 35 |

exoneração e também quando diagnosticado com HIV, câncer e nos casos de estágio terminal. A regra atual não prevê tais possibilidades.

Neste caso, também considerando que a licença-prêmio, convertida ou não em pecúnia, é assegurada ao servidor e que o Município organiza seus orçamentos anuais para atender a esse encargo, entendemos que a alteração proposta não promoverá ampliação nas despesas.

Assim, pelas razões expostas neste parecer, esta assessoria técnica não obsta à normal tramitação do projeto pela Casa, cujo mérito será decidido pelo Plenário.

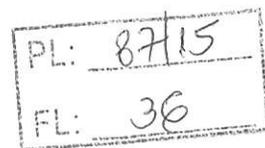
Londrina, 25 de agosto de 2015.



Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO

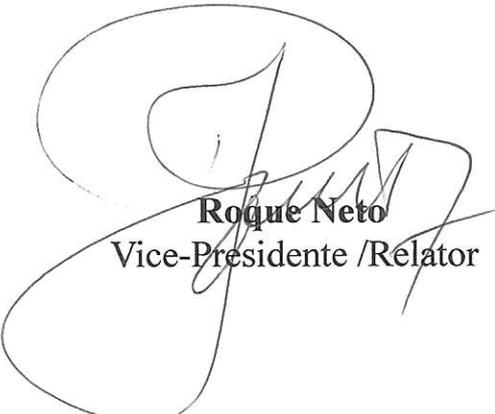
Ao Projeto de Lei nº 87/2015

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, acolhem o parecer exarado pela Assessoria-Técnica desta Casa e se manifestam favoravelmente ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

A COMISSÃO:


Mário Takahashi
Presidente


Roque Neto
Vice-Presidente /Relator


Gustavo Richa
Membro